

ATA
da 361ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 7 de janeiro de 2013.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia sete de janeiro de dois mil e treze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 361ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente interino Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales e o Sr. Bruno Sobral de Carvalho. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Substituto Sr. Danilo Sarmiento Ferreira, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire, pelo Auditor-Chefe Sr. Jorge Luís da Rosa Gomes, pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Carla de Figueiredo Soares, pelo Diretor Adjunto da DIOPE Sr. Leandro Fonseca da Silva, pelo Diretor Adjunto da DIGES Sr. Elano Rodrigues de Figueiredo e pelo Diretor Adjunto da DIDES Sr. Wladimir Ventura de Souza. O Diretor-Presidente interino deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 360ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 12 de dezembro de 2012; **2)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa – RN que altera a Resolução Normativa - RN nº 304, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o encaminhamento da Nota Técnica de Registro de Produtos – NTRP para Planos Coletivos Empresariais; **3)** Aprovada à unanimidade a proposta da DIPRO da possibilidade de aditivo ao contrato no que se refere às regras de reajuste do agrupamento de contratos coletivos, a partir de 01/01/2013, no que se refere à RN nº 309, de 24 de outubro de 2012, **4)** Apreciada, após Consulta Pública, a proposta de Resolução Normativa – RN que dispõe sobre a informação aos beneficiários acerca da negativa de autorização de procedimentos solicitados pelo médico assistente e acrescenta

parágrafo único ao artigo 74 da Resolução Normativa - RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde; **5)** Apreciada a proposta de alteração da RN nº 253, de 5 de maio de 2011, para inclusão do artigo 27-A, que trata da entrega de documentos referentes ao ressarcimento ao SUS na ANS, e do artigo 24 §1º que trata da contagem dos prazos dos processos físicos de ressarcimento ao SUS; **6)** Aprovada à unanimidade a proposta de Instrução de Serviço - IS que regulamenta o Programa de Aperfeiçoamento da Qualidade Regulatória - QUALI-REG no âmbito da DIDES; **7)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica nº 010/2012/GGISS/DIDES e o respectivo Termo de Uso do Sistema Cartão Nacional de Saúde por Operadoras de Planos de Saúde, com encaminhamento à PROGE para análise formal; **8)** Aprovada à unanimidade a proposta de Acordo de Cooperação a ser celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a ANS; **9)** Aprovada à unanimidade a proposta da DIOPE de criação de Grupo Técnico para estudo do aperfeiçoamento do atual regime de solvência no setor de saúde suplementar; **10)** Aprovadas à unanimidade as propostas de Portarias que tratam de menção de elogio aos servidores que atuaram na Força Tarefa NIP, e aos servidores que atuaram como voluntários no Núcleo da ANS Pernambuco; **11)** Aprovado à unanimidade o pedido de afastamento do país dos servidores ROBERTA ESTEPHANELLI VARGAS, SIAPE nº 1512927 e EDSON MASSAKAZU OTA, SIAPE nº 1583600, Especialista em Regulação da DIFIS, para participarem do evento *The World Congress 5th Annual Leadership Summit on Health Plan Innovation*, que ocorrerá no período de 13 a 15 de março de 2013, na Flórida, Estados Unidos. O período de afastamento será de 11 a 16 de março de 2013, inclusive trânsito, com ônus, Processo nº 33902.587771/2012-36; **12)** Apreciado o Relatório de Conclusão do Inquérito instaurado em face da Operadora STARMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - MASSA FALIDA, Processo nº 33902.237674/2012-03; **13)** Apreciado o Relatório de Conclusão do Inquérito instaurado em face da Operadora MASSA FALIDA DE GOLD MED LTDA., Processo nº 33902.208206/2012-13; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 001/2013/DIOPE/ANS pela aprovação de todos os termos da minuta de edital de convocação à praça para oferta pública

das referências operacionais e do cadastro de beneficiários da Operadora UNIMED SALVADOR – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, Processo nº 33902.561154/2012-19; **15)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 112/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo deferimento parcial do pedido levantamento da indisponibilidade de bens de propriedade do Sr. José Sacucci Filho, ex-administrador da Operadora DI THIENE S/C LTDA – em Liquidação Extrajudicial, ANS 411230, Processo nº 33902.174962/2012-70; **16)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 113/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial da conta corrente de titularidade do Sr. Abrantes Araújo Silva, administrador da Operadora SMS – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 311405, no que tange exclusivamente aos valores de natureza alimentar, cuja fonte pagadora seja a Universidade Federal do Espírito Santo, a título de aposentadoria, Processo nº 33902.531515/2012-94; **17)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 117/2012/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS pela autorização ao Liquidante a requerer a falência do SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA. – SAMESP – em Liquidação Extrajudicial, Registro ANS cancelado, Processo nº 33902.341869/2012-49; **18)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 1042/2012/DIOPE/ANS pelo encerramento do regime especial de Direção Fiscal e posterior cancelamento do registro da Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IGARAPAVA, ANS 330957; pela expedição de ofícios aos órgãos competentes para solicitar o levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos administradores; e pela comunicação às autoridades de registro de pessoa jurídica da vedação à operação de planos privados de assistência à saúde no objeto social dessa entidade, Processo 33902.178544/2009-18; **19)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 138/2012/GEDIT/DIPRO/ANS, que aponta indícios de anormalidades administrativas graves relacionadas às operadoras do GRUPO MEMORIAL, com encaminhamento às áreas técnicas da ANS para análise da regularidade da forma de operação (franquia) dessas operadoras, e à PROGE para manifestação jurídica pertinente, Processo nº 33902.260052/2012-71; **20)** Aprovado à unanimidade o Despacho 1703/2012/DIPRO/ANS pela instauração do regime especial de Direção Técnica na Operadora GENTE CLUBE DE VIDA – PROMOÇÕES E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., ANS 328774,

indicando-se a Sra. Darla Silvana Risson Ranna para exercer a função de Diretora Técnica, Processo nº 33902.665991/2011-27; **21)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 1068/2012/GGEOP/DIPRO/ANS pela elaboração de Termo de Compromisso a ser firmado com a Operadora UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 358088, com a devida regularização de aspectos pertinentes aos produtos a serem oferecidos em condições especiais aos beneficiários da Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA, ANS 315893, Processo nº 33902.214744/2012-47; **22)** Informe sobre o regime especial de Direção Técnica na Operadora IDEAL SAÚDE LTDA., ANS 412171, e aprovada à unanimidade a manutenção do mesmo para acompanhamento das portabilidades especial e extraordinária dos beneficiários da operadora; **23)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 100/2009, celebrado com a Operadora UNIMED SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343153, e por consequência, pela extinção do respectivo processo administrativo sancionador de origem; pelo cumprimento parcial do TCAC nº 101/2009, revogando a suspensão do correspondente feito administrativo sancionador, com a consequente aplicação de multa pelo descumprimento desse Termo, Processo nº 33902168616/2008-38; **24)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 001/2006, celebrado com a Operadora UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 354031, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.006662/2005-00; **25)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 078/2009, celebrado com a Operadora CAIXA ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DA ACARESC, ANS 327557, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.196518/2008-91; **26)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 098/2009 e 099/2009, celebrados com a Operadora UNIMED CAJAZEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344141, e por

conseqüência, pela extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos termos, Processo nº 33902.125203/2008-69; **27)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 032/2009, celebrado com a Operadora ODONTO SERV LTDA., ANS 360813, e por conseqüência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.106698/2008-27; **28)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 114/2009 e nº 115/2009, celebrado com a Operadora UNIMED REGIONAL BREJO PARAIBANO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 316857, e por conseqüência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.171434/2008-44; **29)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 045/2009 e nº 046/2009, celebrados com a Operadora UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 342131, e por conseqüência, pela extinção dos processos administrativos sancionadores que deram origem aos termos, Processo nº 33902.226912/2005-18; **30)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 117/2009, celebrado com a Operadora SOCIEDADE BENEFICENTE DEZOITO DE JULHO, ANS 413721, e por conseqüência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.236674/2005-59; **31)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 112/2006, celebrado com a Operadora PROMÉDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A, ANS 326861, e por conseqüência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.236361/2005-09; **32)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 120/2009, celebrado com a Operadora PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANS 406201, e por conseqüência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.226918/2005-95;

33) Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 024/2009, celebrado com a Operadora SOMEPI SOCIEDADE MÉDICA DE PIRAPORA LTDA., ANS 403237, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.189298/2005-04; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.159052/2007-61; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 315648, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.111994/2008-40; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 354066, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.218659/2008-71; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 319121, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.218740/2008-51; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 318035, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.111417/2008-58; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 354066, pelo conhecimento

e não provimento, Processo 33902.112655/2009-61; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 355593, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.111647/2008-17; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 353698, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.110405/2008-14; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 359033, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.218969/2008-96; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 353698, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.207431/2008-56; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED JOÃO MOLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 352314, pelo conhecimento e não provimento, Processo 33902.219267/2008-20; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE, ANS 315583, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.222137/2008-74; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora GREMIO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DE KLABIN S/A, ANS 350206, pelo

conhecimento e não provimento, Processo 33902.222951/2008-99; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 337561, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.208900/2008-54; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 318035, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.208242/2008-09; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, ANS 345628, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.219575/2008-55; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ANDRADAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 352861, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.217812/2008-43; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED REGIÃO DA PRODUÇÃO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 353698, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.111850/2009-74; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED ITAÚNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 356581, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.222835/2008-70; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 318035, pelo conhecimento e não

provimento, Processo nº 33902.218757/2008-17; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TPS interposto pela Operadora UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ANS 354066, pelo conhecimento e não provimento, Processo nº 33902.111258/2008-91; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PELOTAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE STRABALHO MÉDICO LTDA. ANS 311375, para rever a decisão de primeira instância exarada pela Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou sanção de multa no valor de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), reduzida pelo Diretor de Fiscalização para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e, por conseqüência, desconstituir a decisão de primeira instância determinando, ainda, a extinção e o arquivamento do presente processo administrativo. Processo nº 25785.001584/2008-47; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela peradora SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., ANS 000043, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, tendo em vista que houve violação ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 7º, inciso I, da RDC 24/2000. Com isso deve a multa pecuniária ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 33902.136067/2003-28; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED, ANS 385697, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, alínea çbç, da Lei 9.656/98.

Processo nº 25772.001167/2005-09; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 33902.273356/2005-79; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.009340/2005-20; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006 (norma penal posterior e mais benéfica), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Processo nº 25779.000336/2006-04; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS

ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25785.001356/2005-24; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. ANS 343731, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 25 da 9.656/98 com sanção prevista no art. 57 c/c art. 10, inciso IV, ambos da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.099202/2006-90; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. ANS 335479, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 25 da 9.656/98 com sanção prevista no art. 5º, inciso VII, n/f art. 15, inciso III, ambos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.114489/2005-12; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IDEAL SAÚDE LTDA, ANS 412171, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25783.001141/2005-23; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RIO DE JANEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista ter se configurado a violação ao art. 25 da Lei 9.656/98, com a sanção prevista no art. 3º, III, da RDC 24/2000. Processo nº 33902.005173/2005-22; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, mantendo a decisão da Diretoria de Fiscalização, na forma do juízo de reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 426.088,89 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), e, razão do disposto no art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98, com sanções previstas no art. 7º inciso V da RDC 24/00, na forma do art. 15, inciso V e art. 15-A, inciso III, da mesma RDC. Processo nº 33902.058595/2004-10; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CASA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO S/A, ANS 363766, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006, eis que mais benéfica à operadora. Processo nº 25779.004810/2005-88; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 360481, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de

Fiscalização em sede de juízo de reconsideração, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme disposto no art. 78 c/c art. 10, inciso III, todos da RN n.º 124/2006, por infração ao art. 25, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.137741/2008-04; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., ANS 352501, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, afastando, porém, a agravante por reincidência, para aplicar a penalidade de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.000929/2008-45; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ANS 360481, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25789.004245/2005-30; **71)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme art. 66 c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25789.002359/2006-26; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, ANS 340146, para conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e, por conseguinte, voto pela improcedência do auto de infração,

por considerar a conduta atípica já que o procedimento objeto da negativa não era de cobertura obrigatória, logo não esta configurada a infração ao art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000. Processo nº 25789.005611/2005-78; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora STARMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 402435, para reformar a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização é DIFIS, no sentido de afastar a aplicação de penalidade à Operadora, devendo o presente processo administrativo sancionador ser arquivado. Processo nº 33902.058945/2001-03; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora A & R GERENCIAMENTO DE CLÍNICAS LTDA, ANS s/ registro, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária aplicada no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), com a penalidade prevista no art. 18 c/c parágrafo 4º, art. 12, RN 124/2006. Processo nº 25789.012308/2007-93; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA, ANS 338362, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária aplicada no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 79 c/c art. 10, inciso IV, todos da RN n.º 124/2006, por violação ao art. 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98, para cada uma das duas infrações, culminando em multa pecuniária no valor final de R\$ 160,000,00 (cento e sessenta mil reais) Processo nº 25789.001738/2007-60; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, ANS 411264, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da

Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN n.º 124/2006 (norma penal posterior e mais benéfica), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. . Processo nº 25783.003093/2005-16; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301311, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 73.685,68 (setenta e três mil reais, seiscentos e oitenta e cinco mil e sessenta e oito reais), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 25, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, da RN 08/02, com a sanção prevista no art. 58, da RN 124/06, n/f do art. 10, inciso II e art. 9º, inciso II, da mesma RN. Processo nº 25772.000414/2005-41; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 335690, para dar parcial provimento ao recurso. Por conseqüência, manter a decisão da Diretoria de Fiscalização, na forma do juízo de reconsideração, que aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor final de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), de acordo com o art. 77, c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006, com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 8º, inciso III da mesma resolução, por violação ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98. Processo nº 25785.005165/2007-01; **79)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SENHOR DOS PASSOS LTDA, ANS 350431, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, mas reduzindo o seu valor total para 70.000,00 (setenta mil reais), conforme o disposto no art. 36 e seu parágrafo 1º, c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.102926/2002-02; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 307408, , pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77, e com incidência do fator multiplicador disposto inciso III do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, resultando em multa final no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais),. Processo nº 25789.010596/2005-80; **81)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LIFE SAÚDE MÉDICA, ANS 407780, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 79 c/c inciso III do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.221128/2006-02; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora P.Y SAÚDE LTDA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 414514, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77, porém considerando a incidência do fator multiplicador disposto no inciso II do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Processo nº 25780.000491/2005-01; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme art. 78 c/c inciso V do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 25773.003031/2006-04; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.005467/2006-51; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ÔMEGA SAÚDE e OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, ANS 358126, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77, porém considerando a incidência do fator multiplicador disposto no inciso II do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Processo nº 25789.009943/2007-93; **86)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, ANS 393321, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.090085/2007-80; **87)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77, e considerando a incidência do fator multiplicador disposto no inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$

80.000,00 (oitenta mil reais). Processo nº 33902.004825/2008-54; **88)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, na forma do juízo de reconsideração, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 3.499.671,25 (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo duas multas de R\$ 878.176,25 (oitocentos e setenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) pelo descredenciamento do HTO e do Hospital e Clínica São Matheus; uma multa de R\$ 885.918,44 (oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) pelo descredenciamento do Hospital EMEC e R\$ 857.400,31 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos reais e trinta e um centavos), em razão do disposto no art. 17, § 4º, da Lei 9.656/98, com sanções previstas no art. 88 da RN 124/2006, na forma do art. 10, inciso V, da mesma RN para todas as infrações. Processo nº 25772.000425/2007-93; **89)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), conforme disposto no art. 78 da RN 124/2006 c/c art. 7º, inciso III (reincidência verificada com base em decisão definitiva proferida no processo 33902.105515/2002-61) e art. 77 por duas vezes, por infrações ao art. 25 e 12, da Lei nº 9.656/98. Processo nº 25773.003188/2006-21; **90)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 310964, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo em vista

ter se configurado a ocorrência de infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, com sanção prevista, no art. 5º, inciso VII, n/f art. 15, inciso II, da RDC 24/2000. Processo nº 25785.000153/2005-11; **91)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA, ANS 392804, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme inciso III do art. 3º c/c inciso III do art. 15, todos da RDC n.º 24/2000. Processo nº 25785.000127/2005-92; **92)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 370070, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme art. 77 c/c inciso III do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 25782.000047/2005-67; **93)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 77 c/c inciso V do art. 10, todos da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.172525/2007-16; **94)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária prevista no inciso I do art. 7º, ausentes as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e não incidindo o fator multiplicador previsto no

art. 15, por força do previsto no parágrafo único do art. 7º, todos da RDC nº 24/2000, com multa final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Processo nº 25789.000331/2007-35; **95)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, conforme art. 77, e com incidência da circunstância agravante disposta no inciso III do art. 7º, bem como do fator multiplicador disposto no inciso V do art. 10, da RN 124/2006, resultando em multa final no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Processo nº 25789.007446/2007-51; **96)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 364584, pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme disposto no art. 57 c/c inciso III do art. 10, ambos da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.183480/2008-96; **97)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, negando-lhe provimento, mantendo a penalidade pecuniária imposta pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, todos da RN n.º 124/2006, por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Processo nº 33902.190892/2008-82; **98)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED GRANDE FLÓRIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 360449, pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento e, por

consequente determinar a improcedência do auto de infração, por considerar a conduta atípica já que o procedimento objeto de negativa não era de cobertura obrigatória, logo não esta configurada a infração ao art. 7º, inciso IV, da RDC 24/2000. Processo nº 25782.001597/2005-01; **99)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 344885, , pelo conhecimento e não provimento, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, a qual aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme inciso V do art. 5º, considerando a ausência das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, porém modificando o fator multiplicador disposto no inciso III do art. 15, todos da RDC 24/2000, fixando multa final no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Processo nº 33902.055021/2005-71; **100)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. ANS 343731, mantendo a decisão de primeira instancia da Diretoria de Fiscalização no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso IV, da RN n.º 124/2006. Processo nº 33902.119307/2007-53; **101)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANS 332381, pelo conhecimento e não provimento, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, conforme previsto no art. 35 c/c inciso III do art. 8º c/c inciso I do art. 10 c/c caput do art. 12, todos da RN 124/2006, fixando multa final no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Processo nº 33902.098086/2002-68. **No julgamento dos recursos interpostos nos**

processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos: 102)

Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083046/2011-11; **103)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.054491/2005-17; **104)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082264/2011-20; **105)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497072/2011-14; **106)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICA DE SÃO PAULO S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436125/2011-21; **107)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436251/2011-85; **108)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375876/2011-63; **109)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.294560/2005-23; **110)** Aprovado à unanimidade

dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376303/2011-57; **111)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436710/2011-21; **112)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561378/2011-31; **113)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561388/2011-77; **114)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497133/2011-43; **115)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.496911/2011-87; **116)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora NOSAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360857/2010-51; **117)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497438/2011-55; **118)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CRUSAM -

CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436280/2011-47; **119)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED INCOFIDENTES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350536/2010-49; **120)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376355/2011-23; **121)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375454/2011-98; **122)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361325/2010-31; **123)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376261/2011-54; **124)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360783/2010-53; **125)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NORTE/NORDESTE - FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES DE COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497314/2011-70; **126)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso

interposto pela Operadora UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497121/2011-19; **127)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CT PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053880/2005-25; **128)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436192/2011-45; **129)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO CENTRAL (RS) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350602/2010-81; **130)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.497265/2011-75; **131)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436224/2011-11; **132)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIPRO em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.562052/2011-21. **B) Deliberações Extrapauta: 1)** Aprovada à unanimidade a Nota 006/GGEOP/DIPRO/2013 que apresenta o resultado do acompanhamento da garantia de atendimento referente ao período de 19/09/12 a 18/12/12, com proposta de aplicação de outras medidas administrativas previstas no artigo 12-A da RN 259 de 2011; **2)** Aprovada a proposta de Instrução Normativa – IN da DIPRO que regulamenta o artigo 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011, para dispor

sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a Instrução Normativa - IN nº 38, de 24 de maio de 2012, da DIPRO. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente interino considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 7 de janeiro de 2013.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

André Longo Araújo de Melo
Diretor-Presidente interino